



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088233-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Getulina, em que é agravante ELIANE DE PIERI, são agravados MUNICIPIO DE GETULINA, BANCO DO BRASIL S/A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2088233-65.2025.8.26.0000

Agravante: Eliane de Pieri

Agravados: Município de Getulina, Banco do Brasil S/A e Banco Bradesco S/A

Comarca: Getulina – Vara Única

Juiz: Luiz Fernando Vian

Voto nº 18.117

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória cumulada com pedidos de indenização por danos materiais e morais – Insurgência contra decisão que determinou a apresentação de vias dos contratos de empréstimo celebrados pela autora - Irresignação da suplicante – Hipótese que não desafia o recurso de agravo de instrumento, porquanto não prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que é de taxatividade mitigada - Ausência de urgência a justificar a autorização excepcional do cabimento do recurso contra decisão não prevista no referido rol – Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo, interposto em face da r. decisão de fls. 34/35 dos autos de ação declaratória, cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por Eliane de Pieri em face de Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A e Município de Getulina (nº 1000091-69.2025.8.26.0205), que determinou a emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

“[...] Verifico que a autora ingressou com a presente demanda objetivando a limitação de descontos bancários, contudo, não juntou aos autos o instrumento contratual que fundamenta seu pedido.

Destaco que, na ausência do contrato, eventuais pedidos de limitação de descontos consignados terão natureza genérica, o que é vedado pelo art. 324 do Código de Processo Civil, que determina que o pedido deve ser certo, determinado e com indicação precisa do seu valor.

Ressalto que a apresentação do contrato é imprescindível para verificar se é caso de um contrato de crédito consignado com desconto em conta corrente ou de um contrato de crédito com desconto em folha, modalidades que possuem regimes jurídicos distintos e consequências processuais diversas e que, inclusive, foram objeto de tratamento normativo diferenciado durante a pandemia da COVID-19.

Como cediço, em razão da emergência de saúde pública durante a

pandemia, foram editadas normas específicas, como, por exemplo, a Lei nº 14.131/2021, que estabeleceu condições especiais para empréstimos consignados, incluindo alterações nas margens consignáveis e possibilidades de suspensão temporária de parcelas.

A aplicabilidade dessas medidas varia conforme a modalidade contratual, tornando a apresentação do contrato elemento essencial para determinar o regime jurídico incidente no caso concreto.

Observo, ainda, que o contrato objeto da lide constitui documento comum às partes, nos termos do art. 399, inciso III, do CPC, sendo certo que pode ser facilmente obtido pela parte autora junto aos canais de atendimento da instituição financeira, não se justificando sua ausência neste momento processual.

Caso haja negativa de fornecimento do documento pela instituição financeira, existem medidas preparatórias adequadas, como a ação de produção antecipada de provas (art. 381 e seguintes do CPC), que possibilitariam ao autor obter o contrato previamente ao ajuizamento da ação principal, evitando-se, assim, a formulação de pedidos genéricos.

No mais, conforme Enunciado 9 do Comunicado CG Nº 424/2024, 'Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.'

Ante o exposto, com fundamento no art. 321 do CPC, determino a derradeira intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, juntando aos autos os contratos que pretende questionar, bem como atendendo integralmente à determinação contida no despacho de fls. 26/27. Anoto que o não atendimento ensejará o indeferimento da inicial. [...]"

Foram opostos embargos de declaração (fls. 38/44), não acolhidos (fls. 45/46).

Aduz a autora, ora agravante, em síntese, que faz jus à concessão da justiça gratuita, pois é servidora municipal com remuneração comprometida por descontos abusivos e acima do teto legal, conforme comprovado por meio de documentos anexados aos autos. Argumenta que a decisão recorrida incorre em erro ao exigir documentos que estão sob a guarda dos réus e que nunca lhe foram entregues. Requer a inversão do ônus da prova, conforme prevê o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e o artigo 399 do Código de Processo Civil, porquanto os contratos bancários são documentos comuns que devem ser

apresentados pelas instituições financeiras ou pelo ente público. Alega que a exigência de apresentação dos contratos viola os princípios da economia processual e da primazia da decisão de mérito, uma vez que as instituições financeiras e o Município detêm os documentos. Destaca que a soma dos valores descontados acima de 30% já é suficiente para demonstrar a abusividade, não havendo necessidade de se verificar o conteúdo contratual para tanto. Forte em tais premissas, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja afastada a determinação de emenda da petição inicial.

É o relatório.

Por proêmio, sobreleva anotar que, em virtude da ausência de formalização da relação jurídica processual, mostra-se despicienda a intimação dos agravados para contraminuta.

Nessa senda, malgrado considerados os argumentos da agravante, o recurso não comporta conhecimento.

Deveras, o art. 1.015 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, inexistindo a previsão do recurso contra a decisão interlocutória que versa sobre a emenda da petição inicial.

A questão concernente à natureza do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, isto é, se o rol que prevê as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento é taxativo ou não, foi objeto de julgamento pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (Tema 988), oportunidade em que se firmou a seguinte tese: *“o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”*

O entendimento acerca da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil foi sedimentado em sede de recurso especial repetitivo, de observância obrigatória pelos tribunais, nos termos do art. 927, inc. III, do Código de Processo Civil.

Contudo, é excepcional a admissão do agravo de instrumento interposto contra decisão não prevista nos incisos do art. 1.015, do Código de Processo Civil, que está condicionada à presença do requisito da urgência decorrente

da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Com efeito, no caso em testilha, a agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de vias dos contratos bancários celebrados com os réus Banco Bradesco e Banco do Brasil. Em outras palavras, trata-se de hipótese que não desafia a interposição de agravo de instrumento, porquanto não prevista no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, nem tampouco em outro dispositivo expressamente referido em Lei. Nesse sentido:

Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Determinação de emenda da petição inicial para juntada de procuração com poderes específicos para o ajuizamento da ação. Ausência de cabimento. Precedentes. Recurso que, mesmo se pudesse ser conhecido (e não pode), não comportaria provimento. A decisão que, em procedimento comum, determina a emenda da petição inicial para a juntada de documentos e para outras providências não pode ser impugnada por meio de Agravo de Instrumento. E não se vislumbra urgência no panorama dos autos. Anota-se, apenas a título de reforço de argumentação (*obiter dictum*), e não como razões de decidir (*ratio decidendi*), que, mesmo se o recurso pudesse ser conhecido (e não pode), não comportaria provimento. A providência imposta pelo Juízo a quo está em consonância com as boas práticas recomendadas pelo Numopede, haja vista a constatação de elevado aforamento de demandas da mesma espécie. Outrossim, não se vislumbra qualquer empecilho ao cumprimento da ordem judicial. Ao contrário: causa espécie a recalcitrância da autora a apresentar procuração com poderes específicos para o ajuizamento desta ação. Agravo não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2257515-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Patrocínio Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024)

Sobreleva acrescentar, por oportuno, que a inadmissibilidade do agravo de instrumento não implicará a preclusão da questão, pois será possível impugná-la em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, conforme dispõe o art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil. É o que destaca Daniel Amorim Assumpção Neves:

“As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecorríveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não precluem imediatamente, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.009, §1º, do Novo CPC” (*Novo Código de Processo Civil*)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comentado, Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 1687).

Portanto, não se está diante de circunstância excepcional que justifique a admissão do presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso**.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator